

Artigo 19.º

Direitos dos compradores

1 — A aquisição pelo preço definido nos letreiros, listas ou etiquetas expostas, dos artigos ou produtos à venda nos recintos das feiras.

2 — Utilizar, para repesagem dos produtos ou artigos comprados, as balanças que existem no recinto para tal finalidade, sempre na presença dos fiscais e outros agentes da entidade administradora.

3 — Pedir a exibição do cartão de feirante com quem pretenda fazer ou tenha feito negócio, para efeitos da sua identificação, nos casos em que presuma haver violação dos seus direitos, observada a parte final do n.º 1 do artigo 7.º

4 — Participar à fiscalização quaisquer ocorrências que mereçam chegar ao seu conhecimento ou à Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Da fiscalização em geral

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções de normas constantes do presente Regulamento são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas, fiscais e seus agentes.

CAPÍTULO VI

Disposições penais e finais

Artigo 21.º

Sanções a aplicar

1 — As disposições do presente Regulamento são sancionadas pela legislação em vigor, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e ainda da forma seguinte:

- a) Infracções aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º, coima de 25 euros a 100 euros;
- b) Infracções aos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, coima de 75 euros a 150 euros, salvo legislação especial em contrário;
- c) Infracções aos n.ºs 7, 12, 13, 14 e 16 do artigo 10.º e n.º 4 do artigo 11.º, coima de 25 euros a 75 euros;
- d) Infracções ao n.º 15 do artigo 10.º, coima de 50 euros a 150 euros, no caso da fiscalização municipal verificar que o veículo prejudica o bom funcionamento da feira;
- e) Infracção ao n.º 11 do artigo 10.º, coima de 100 euros a 300 euros;
- f) Outras infracções não especificamente referenciadas aos números que antecedem, coima de 50 euros a 150 euros.

2 — Os montantes mínimos e máximos das coimas referidas serão elevadas ao dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.

3 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores autorizados é sempre assacada ao titular do cartão de feirante, salvo se for provado que este tudo fez ao seu alcance para evitar a infracção, casos em que a responsabilidade será do autor directo da violação da norma.

4 — Com a aplicação das coimas, poderá proceder-se à apreensão dos objectos ou utensílios com que se praticaram as contra-ordenações, de harmonia com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, conjugado com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e ainda determinar-se-á a interdição de qualquer actividade ou profissão na feira em que os factos ocorrerem, ou ainda nos demais da área do município, por prazo até dois anos, logo que se verifique a condenação em dois processos de contra-ordenação.

5 — A negligência e o dolo são sempre puníveis e, no caso de dolo, os limites máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

Artigo 22.º

Omissões

Nos casos omissos no presente Regulamento decidir-se-á em conformidade com os diplomas legais aplicáveis, designadamente com o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e os demais citados no início deste Regulamento.

Artigo 23.º

Produtos das coimas

O produto das coimas conforme o artigo 21.º reverte integralmente para o cofre do município, com excepção das infracções que forem punidas pela lei geral.

Artigo 24.º

Fixação e alteração de datas

1 — Sempre que o dia normal estabelecido para a realização de feira coincida com feriado nacional ou local, a realização da feira verificar-se-á no dia útil imediatamente anterior.

2 — Nos casos em que motivos ponderosos levem a ter que excepionar esta regra, a Câmara Municipal tomará deliberação conveniente, devendo dar a necessária publicidade do dia ou dias escolhidos, através de editais e anúncios em jornais com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 25.º

Fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas do presente Regulamento pertence à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à fiscalização municipal e seus agentes, às autoridades sanitárias, policiais e fiscais, conforme o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e demais preceitos específicos, como ainda a todos os agentes, qualquer que seja o vínculo, que actuem nos recintos por determinação da entidade administradora da feira.

CAPÍTULO VII

Diversos

Artigo 26.º

Taxas de concessão e renovação de cartões para exercício da actividade de feirante

1 — Compete à Câmara Municipal emitir, cassar e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas na área do município e por um período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 22 dias úteis antes de caducar a respectiva validade, a instruir de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

3 — As taxas a cobrar pela emissão e renovação do cartão de feirante são as constantes no artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestações de Serviços Municipais.

Artigo 27.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação do respectivo edital no *Diário da República*, 2.ª série, ficando revogadas quaisquer deliberações, posturas ou disposições regulamentares em vigor na área deste município que contrariem ou que se não harmonizem com a economia do presente instrumento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Aviso n.º 3940/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 7 de Abril de 2005, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por um ano, ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo com Maria Leonor Palma Severino Mota Oliveira Pacheco Coelho, na categoria de técnico superior de 2.ª classe (biblioteca e documentação), com

efeitos a partir de 3 de Maio de 2005. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 3941/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 13 de Abril de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Susana Cristina Pimenta Simões como médico veterinário de 2.ª classe, com início em 18 de Abril de 2005, pelo período de um ano, escalão 1, índice 400.

28 de Abril de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Edital n.º 351/2005 (2.ª série) — AP. — José Macário Correia, presidente da Câmara Municipal de Tavira:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 18 de Abril de 2005 deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária de 23 de Fevereiro de 2005, aprovar o Regulamento das Instalações Físicas e do Funcionamento do Serviço de Arqueologia, Conservação e Restauro.

De acordo com o disposto no artigo 118.º do CPA, o referido projecto de Regulamento encontra-se em fase de apreciação pública.

Para tanto, devem os interessados dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal, as suas sugestões no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

O Regulamento das Instalações Físicas e do Funcionamento do Serviço de Arqueologia, Conservação e Restauro entrará em vigor no dia útil imediatamente a seguir ao término do referido prazo de 30 dias úteis, se nenhuma sugestão de alteração for apresentada e aprovada.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo e em todas as freguesias do concelho.

4 de Maio de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia*.

Regulamento das Instalações Físicas e do Funcionamento do Serviço de Arqueologia, Conservação e Restauro

Nota justificativa

Os referentes identitários de um local ou de uma comunidade, estão obrigatoriamente filiados ao seu passado, à sua história, a todos os testemunhos patrimoniais que se fazem representar por contextos temporais e tipológicos distintos.

A investigação, como método de estudo e conhecimento do objecto, por um lado, e a conservação, como medida de protecção e preservação dos bens culturais, por outro, prometem valorizar e salvaguardar essa herança patrimonial até às próximas gerações, sempre com a intenção de assegurar o respeito pelo passado, e de cultivar a consciência de uma identidade local.

A uma escala territorial local, são as autarquias — sem esquecer outras instituições perfiladas para a defesa, salvaguarda e valorização do património cultural — que têm o dever máximo, moral e institucional, de cumprir e exemplificar esses objectivos, consequência do estatuto orgânico municipal, que define um conjunto de competências e responsabilidades nessa área, e que requer o apoio de recursos humanos habilitados e materiais técnicos necessários, para atender com eficácia e qualidade cada processo de investigação ou de conservação.

Para a execução e a avaliação destas tarefas, a Câmara Municipal de Tavira criou o Serviço de Arqueologia, Conservação e Restauro

(SACR), unidade técnica dependente da Divisão de Património e Reabilitação Urbana, organicamente inserida no Departamento de Urbanismo.

Com este instrumento, o Serviço de Arqueologia, Conservação e Restauro, usufruirá em primeiro lugar, de condições para organizar a sua estrutura humana e os métodos técnicos de trabalho, tal como as regras de funcionamento logístico, delineando para tal os seus objectivos, e os suportes humanos e técnicos a disponibilizar; em segundo lugar, servirá para consolidar a sua posição com o exterior, traçando os tipos de relações que interessam manter enquanto serviço público e gestor de património cultural.

Pretende o presente documento ser encarado como um instrumento regulamentador das principais acções técnicas deste serviço — investigação, experimentação laboratorial, valorização e divulgação —, de gestão do espaço, de articulação com os restantes sectores da Câmara Municipal de Tavira, e das suas ligações com o exterior — carácter científico, educativo e cultural.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como leis habilitantes a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece no quadro de competências e responsabilidades atribuídas às autarquias, a missão de cooperar na conservação e recuperação do património, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que determina o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências, nomeadamente a aprovação de regulamentos, e as acções de preservação e salvaguarda dos bens patrimoniais do município, a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, no âmbito da qual se prevêm as acções de conservação e protecção de todo o património cultural móvel e imóvel do País, e a Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, que aprova a Lei Quadro dos Museus Portugueses onde são definidos os princípios da política museológica nacional, promovendo o rigor técnico e profissional das práticas museológicas, nomeadamente na área da conservação dos bens culturais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação do presente Regulamento

O presente Regulamento estabelece regras relativas à estrutura humana e técnica, gestão e funcionamento do Serviço de Arqueologia, Conservação e Restauro.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Conservação preventiva — tem como finalidade, prevenir e minimizar o risco de deterioração de bens culturais, utilizando para esse efeito recursos técnicos e materiais, que visem o controlo do meio ambiental dos espaços onde estão depositados os testemunhos patrimoniais.

2 — Conservação curativa — consiste na aplicação de medidas de natureza correctiva ou reconstitutiva sobre os bens culturais.

3 — Arqueologia — consiste na elaboração de estudos científicos sobre o passado, através da aplicação de metodologia científica adequada ao tipo de registo que lhe serve de fonte.

4 — História de arte — refere-se habitualmente à história das artes visuais. O campo da história de arte procura categorizar as evoluções artísticas através do tempo e compreender melhor os processos de criação artística.

5 — Etnologia — ciência que estuda a cultura material, tradições, usos e costumes das comunidades.

6 — Museologia — ciência que se dedica ao estudo e à programação das relações entre as áreas físicas do equipamento museológico, públicos e bens patrimoniais.